



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2218176 - PR (2025/0213532-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **VALDENIR CAMPIOTO GARCIA**
ADVOGADOS : **ARTHUR DE OLIVEIRA GUEDES - PR070797**
: **IBRAN GONÇALVES GUEDES - PR103090**
AGRAVADO : **GISLAINE ZABLONSKI DA CUNHA**
ADVOGADOS : **LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA - PR041144**
: **GUSTAVO CEZAR GALAN AGUIAR - PR087461**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 396-A DO CPP. INTIMAÇÃO JUDICIAL DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusatório contra decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a nulidade da audiência de instrução realizada em 20/07/2022, diante do indeferimento da intimação judicial de testemunhas arroladas pela defesa com fundamento exclusivo na ausência de justificativa prévia, em desconformidade com o art. 396-A do Código de Processo Penal.
2. Fundamentação recursal. Alegação de distinção em relação ao precedente firmado no REsp 2.098.923/PR, sustentando que o indeferimento decorreu da falta de pedido oportuno de intimação judicial na resposta à acusação e de posterior inércia defensiva; invocação de preclusão temporal, desídia da defesa, impossibilidade de arguição de nulidade por quem lhe deu causa e incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula 7/STJ ou se é possível a reavaliação jurídica de fatos incontroversos para revisão das consequências jurídicas fixadas; e (ii) saber se é válida a negativa de intimação judicial das testemunhas de defesa fundada na falta de requerimento motivado e em suposta preclusão/inércia, à luz do art. 396-A do CPP, e se tal negativa configura cerceamento de defesa e acarreta a nulidade da audiência de instrução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Súmula 7/STJ não impede que o Superior Tribunal de Justiça, com base na fundamentação do acórdão recorrido, reveja as consequências jurídicas atribuídas aos fatos incontroversos, hipótese que configura reavaliação jurídica, e não reexame de provas.
5. O art. 396-A do CPP não exige justificativa prévia ou requerimento motivado para a intimação judicial de testemunhas arroladas pela defesa.
6. O indeferimento da intimação judicial de testemunhas de defesa com fundamento apenas na ausência de justificativa prévia compromete o equilíbrio processual e viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas.
7. A autoridade judicial pode recusar diligências irrelevantes ou impertinentes, mas deve apresentar fundamentação adequada, especialmente quando a decisão afeta o exercício do direito de defesa.
8. A Corte de origem, ao manter a negativa de intimação judicial das testemunhas arroladas pela defesa com base na falta de requerimento motivado, decidiu em desconformidade com a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reavaliação de fatos incontroversos, tal como delineados no acórdão recorrido, é possível em recurso especial e não atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
2. O juiz não pode exigir justificativa prévia para a intimação judicial de testemunhas de defesa prevista no art. 396-A do CPP.
3. O indeferimento da intimação judicial de testemunhas de defesa por falta de justificativa configura cerceamento de defesa, viola o contraditório, a ampla defesa e a paridade de armas, e acarreta a nulidade da audiência de instrução.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 396-A; RISTJ, art. 255, § 4º, III; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.880.036/PR, Quinta Turma, j. 09.12.2020; STJ, REsp 2.098.923/PR, Quinta Turma, j. 21.05.2024; STJ, AgRg nos EDcl no HC 763.353/PR, Quinta Turma, j. 27.11.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2218176 - PR (2025/0213532-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **VALDENIR CAMPIOTO GARCIA**
ADVOGADOS : **ARTHUR DE OLIVEIRA GUEDES - PR070797**
: **IBRAN GONÇALVES GUEDES - PR103090**
AGRAVADO : **GISLAINE ZABLONSKI DA CUNHA**
ADVOGADOS : **LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA - PR041144**
: **GUSTAVO CEZAR GALAN AGUIAR - PR087461**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 396-A DO CPP. INTIMAÇÃO JUDICIAL DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusatório contra decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a nulidade da audiência de instrução realizada em 20/07/2022, diante do indeferimento da intimação judicial de testemunhas arroladas pela defesa com fundamento exclusivo na ausência de justificativa prévia, em desconformidade com o art. 396-A do Código de Processo Penal.

2. Fundamentação recursal. Alegação de distinção em relação ao precedente firmado no REsp 2.098.923/PR, sustentando que o indeferimento decorreu da falta de pedido oportuno de intimação judicial na resposta à acusação e de posterior inércia defensiva; invocação de preclusão temporal, desídia da defesa, impossibilidade de arguição de nulidade por quem lhe deu causa e incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula 7/STJ ou se é possível a reavaliação jurídica de fatos incontroversos para revisão das consequências jurídicas fixadas; e (ii) saber se é válida a negativa de intimação judicial das testemunhas de defesa fundada na falta de requerimento motivado e em suposta preclusão/inércia, à luz do art. 396-A do CPP, e se tal negativa configura cerceamento de defesa e acarreta a nulidade da audiência de instrução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Súmula 7/STJ não impede que o Superior Tribunal de Justiça, com base na fundamentação do acórdão recorrido, reveja as consequências jurídicas atribuídas aos fatos incontroversos, hipótese que configura reavaliação jurídica, e não reexame de provas.

5. O art. 396-A do CPP não exige justificativa prévia ou requerimento motivado para a intimação judicial de testemunhas arroladas pela defesa.

6. O indeferimento da intimação judicial de testemunhas de defesa com fundamento apenas na ausência de justificativa prévia compromete o equilíbrio processual e viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas.

7. A autoridade judicial pode recusar diligências irrelevantes ou impertinentes, mas deve apresentar fundamentação adequada, especialmente quando a decisão afeta o exercício do direito de defesa.

8. A Corte de origem, ao manter a negativa de intimação judicial das testemunhas arroladas pela defesa com base na falta de requerimento motivado, decidiu em desconformidade com a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reavaliação de fatos incontroversos, tal como delineados no acórdão recorrido, é possível em recurso especial e não atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. O juiz não pode exigir justificativa prévia para a intimação judicial de testemunhas de defesa prevista no art. 396-A do CPP.

3. O indeferimento da intimação judicial de testemunhas de defesa por falta de justificativa configura cerceamento de defesa, viola o contraditório, a ampla defesa e a paridade de armas, e acarreta a nulidade da audiência de instrução.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 396-A; RISTJ, art. 255, § 4º, III; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.880.036/PR, Quinta Turma, j. 09.12.2020; STJ, REsp 2.098.923/PR, Quinta Turma, j. 21.05.2024; STJ, AgRg nos EDcl no HC 763.353/PR, Quinta Turma, j. 27.11.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, que, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, deu provimento ao recurso especial, para reconhecer a nulidade da audiência de instrução realizada em 20/7/2022, em razão do indeferimento da intimação judicial das testemunhas arroladas pela defesa com fundamento exclusivo na ausência de justificativa prévia, em desconformidade com o art. 396-A do CPP.

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega distinção entre o caso concreto e o precedente firmado no REsp n. 2.098.923/PR, pois o TRF da 4ª Região não teria indeferido a intimação das testemunhas por ausência de justificativa prévia ou por irrelevância, mas reconhecido a falta de pedido oportuno de intimação judicial na resposta à acusação, com posterior inércia defensiva por quase um ano.

Sustenta, ainda, a ocorrência de preclusão temporal, a desídia da defesa e a impossibilidade de arguição de nulidade por quem lhe deu causa, além da incidência da Súmula 7/STJ, por depender o afastamento das premissas fixadas pelo Tribunal de origem de revolvimento fático-probatório.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental pela Quinta Turma, a fim de não ser conhecido o recurso especial defensivo e restabelecido o acórdão regional.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Inicialmente, não é o caso da aplicação da Súmula 7/STJ, pois nada impede que, baseando-se na própria fundamentação do acórdão, este Tribunal reveja as consequências jurídicas dela decorrentes, o que corresponde a possível reavaliação dos fatos. Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame da controvérsia prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera reavaliação de fatos incontroversos, expressamente descritos na sentença e no acórdão recorrido. Portanto, não há falar em contrariedade ao que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

2. Com efeito, a partir da mera leitura dos elementos expressamente delineados no acórdão objurgado, é possível aferir o equívoco cometido pelo Tribunal de origem, que reformou a sentença de primeiro grau de jurisdição, para aplicar o percentual mínimo de aumento da reprimenda, prevista no art. 71 do Código Penal.

[...]

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp n. 1.880.036/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Quanto ao cerceamento de defesa, o Tribunal de origem afastou a nulidade da audiência de instrução ao assentar que, nos termos do art. 396-A do CPP, cabia à defesa apresentar as testemunhas arroladas, pois **não houve requerimento motivado e oportuno de intimação judicial**. Registrou-se que a defesa foi expressamente advertida dessa incumbência, permaneceu inerte por mais de um ano e somente na véspera da audiência requereu a redesignação do ato, razão pela qual a matéria foi tida por preclusa, sem configuração de prejuízo

ou indeferimento da prova testemunhal, mas apenas das intimações judiciais tardias. Confira o trecho do acórdão recorrido (fls. 471-472):

"1.3. Cerceamento de defesa.

Nulidade da audiência de instrução.

A defesa de VALDENIR CAMPIOTO GARCIA intenta ver declarada a nulidade da audiência de instrução, bem como dos atos subsequentes, por cerceamento de defesa decorrente da negativa de intimação das testemunhas arroladas pela defesa.

A questão foi assim enfrentada pelo julgador singular na sentença (evento 106, SENT1):

2.1.1. Nulidade da audiência de instrução

Suscita a defesa a preliminar de **nulidade da audiência de instrução realizada no dia 20/07/2022** em razão de não ter sido promovida a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa ausentes no ato e, também, por não ter havido o interrogatório do réu VALDENIR CAMPIOTO GARCIA.

Ocorre que não se depreende qualquer vício apto a macular a realização do ato para o qual as partes foram regularmente intimadas a comparecer em juízo para fins de instrução processual.

Explico.

No que concerne à prova testemunhal, é assente o entendimento legal e jurisprudencial de que, via de regra, recai sobre **a defesa a responsabilidade pela intimação das testemunhas por ela arroladas.**

A teor do artigo 6º do Código de Processo Civil, diploma aplicado supletivamente ao processo penal, todos os sujeitos processuais devem cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Como consectário do princípio da cooperação, as partes devem promover a intimação das testemunhas para comparecimento em audiência, segundo dispõe expressamente o artigo 455 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a defesa dos réus apresentou rol de testemunhas na resposta à acusação, na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal, **sem que tenha sido apresentado requerimento motivado para a intimação judicial das testemunhas** (34.1).

Tal circunstância foi devidamente observada na decisão do evento 61.1, na qual **houve o deferimento da oitiva das testemunhas**, com a advertência no item 5 de que "considerando que **não houve requerimento de intimação das testemunhas**, fica a cargo das defesas a apresentação das testemunhas arroladas no dia da audiência".

Mesmo após intimada com antecedência de cerca de um ano para a audiência de instrução, a defesa dos acusados somente na véspera da assentada pugnou pela redesignação do ato para intimação judicial das testemunhas (88.1). Este Juízo considerou preclusa a matéria e indeferiu o pleito defensivo nos seguintes termos (90.1):

1. Compulsando os autos, verifica-se que a defesa foi intimada do despacho do ev. 61, item 5, em 08/03/2021 (ev. 62 e 63), tendo decorrido o prazo sem manifestação em 24/03/2021 (ev. 68):

5. Considerando que não houve requerimento de intimação das testemunhas, fica a cargo das defesas a apresentação das testemunhas arroladas no dia da audiência. Os dados para o acesso à webconferência estarão disponíveis nos autos.

2. Ainda, a referida audiência está designada desde o dia 21/03/2022 (ev. 69), tendo sido a defesa intimada na mesma data, conforme ev. 70 e 71, cujo decurso de prazo ocorreu no dia 02/04/2022 (ev. 76).

3. Desse modo, indefiro os pedidos formulados no ev. 88, uma vez que preclusos. Ademais, a defesa vem somente às vésperas da audiência se manifestar, tendo decorrido mais de 1 ano da intimação do despacho do ev. 61, bem como não apresentou qualquer comprovação de negativa das referidas testemunhas. 4. Aguarde-se a realização da audiência.

Ora, a oitiva das testemunhas não foi indeferida pelo Juízo, mas tão somente as respectivas intimações judiciais.

[...]

Assim sendo, a mera declinação do endereço das testemunhas não substitui a exigência de pedido expresso para a sua intimação. Ademais, após intimada da decisão do evento 61, a defesa estava ciente de que lhe caberia apresentar as testemunhas, porém somente se manifestou mais de um ano depois, às vésperas da audiência."

Com efeito, o tribunal consignou que a defesa dos réus apresentou rol de testemunhas na resposta à acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, **sem que tenha sido apresentado requerimento motivado para a intimação judicial das testemunhas.**

A conclusão do Tribunal de origem, contudo, diverge do precedente firmado por esta Corte no REsp n. 2.098.923/PR, de minha relatoria, no qual a Quinta Turma assentou que o indeferimento do pedido de intimação de testemunhas de defesa, com fundamento apenas na ausência de justificativa prévia, configura cerceamento de defesa e viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas. A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO. TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DOS DEPOIMENTOS POR DECLARAÇÃO ESCRITA. ILEGALIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. ART. 396-A DO CPP. DESNECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ATO PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A questão principal deste recurso especial gira em torno da necessidade, ou da sua inexistência, de fornecer uma justificção preliminar para a intimação de testemunhas de defesa, previsto no art. 396-A do CPP.

2. O indeferimento de intimação das testemunhas de defesa devido à ausência de justificção, acompanhado da substituição dos depoimentos orais por declarações escritas sem convocação para audiência - sob o entendimento de que são meramente abonatórias -, compromete o equilíbrio processual e viola o direito à ampla defesa.

3. Tais condutas configuram uma violação direta ao princípio da paridade de armas e acarretam a nulidade do ato processual, exigindo-se motivação adequada para o indeferimento de intimação judicial de testemunhas de defesa, com base no art. 396-A do CPP.

4. A autoridade judicial detém a prerrogativa de recusar diligências irrelevantes ou impertinentes; contudo, essa prerrogativa deve ser exercida com fundamentação clara, especialmente quando afeta o direito de defesa.

5. Teses fixadas:

5.1 É vedado ao juízo recusar a intimação judicial das testemunhas de defesa, nos termos do art. 396-A do CPP, por falta de justificção do pedido, substituindo a intimação por declarações escritas das testemunhas consideradas pelo juízo como meramente abonatórias configurando violação do princípio da paridade de armas e do direito de ampla defesa.

5.2 O indeferimento do pedido da intimação de testemunhas de defesa pelo juízo criminal baseada unicamente na ausência de justificção para a intimação pessoal, previsto no art. 396-A do CPP, configura cerceamento de defesa e infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. Recurso especial provido."

(REsp n. 2.098.923/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

Na mesma linha de compreensão:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS SERVIDORES PÚBLICOS VIA OFICIAL DE JUSTIÇA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO SE PODE IMPOR JUSTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS. DESEQUILÍBRIO NA RELAÇÃO ENTRE A DEFESA E A ACUSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Fabrício Lopes Pedroso contra decisão que rejeitou embargos de declaração, os quais alegavam omissão e contradição na decisão que não conheceu do habeas corpus.

A defesa sustenta que a justificativa apresentada para a intimação de testemunhas via oficial de justiça não foi devidamente apreciada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, especificamente quanto à análise da justificativa para a intimação de testemunhas via oficial de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada agravada claramente desequilibrou a relação processual e o devido direito à ampla defesa no momento em que impõe aos advogados do réu a necessidade de justificar a intimação de suas testemunhas quando a própria lei processual penal, em seu art. 396-A, não o exige, decorrendo, daí, nulidade absoluta no feito.

Precedente.

IV. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO."

(AgRg nos EDcl no HC n. 763.353/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

Assim, ao manter a negativa de intimação judicial das testemunhas arroladas pela defesa com base na falta de requerimento motivado, a Corte local decidiu em desconformidade com a jurisprudência do STJ, impondo-se o reconhecimento da nulidade do ato processual.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.218.176 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0213532-2

Número de Origem:

50073387820164047000 50206187720204047000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDENIR CAMPIOTO GARCIA

ADVOGADOS : ARTHUR DE OLIVEIRA GUEDES - PR070797

IBRAN GONÇALVES GUEDES - PR103090

RECORRENTE : GISLAINE ZABLONSKI DA CUNHA

ADVOGADOS : LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA - PR041144

GUSTAVO CEZAR GALAN AGUIAR - PR087461

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU
VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : VALDENIR CAMPIOTO GARCIA

ADVOGADOS : ARTHUR DE OLIVEIRA GUEDES - PR070797

IBRAN GONÇALVES GUEDES - PR103090

AGRAVADO : GISLAINE ZABLONSKI DA CUNHA

ADVOGADOS : LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA - PR041144

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026